



Proposição de Lei Nº 02/2024

Autoria: Mesa Diretora
Nº do Protocolo: 420/2024
Protocolado em: 23/05/2024 09h38

Dispõe sobre a proibição de exposição a crianças, no âmbito escolar, de práticas que aludam à sexualização, bem como a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil, nas escolas públicas e privadas do Município de Marilac. (Processo nº 17/2024)

A Câmara Municipal de Marilac, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes legais, aprovou e segue para sanção do Poder Executivo a seguinte Proposição de Lei.

Art. 1º. Fica proibida nas escolas públicas do Município de Marilac:

I - A reprodução de músicas com conteúdo sexual e a realização de danças em eventos ou manifestações culturais cujas coreografias sejam obscenas, pornográficas, ou exponham as crianças a erotização;

II - A promoção, ensino e permissão, pelas autoridades da rede de ensino, da prática de danças cujos conteúdos ou movimentos sujeitem a criança à exposição sexual.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, consideram-se de conteúdo sexual, pornográficas ou obscenas as músicas e coreografias que aludam à prática de relação sexual ou de ato libidinoso.

Art. 2º. Consideram-se no âmbito escolar as atividades desenvolvidas pelas escolas, dentro ou fora do seu espaço físico e territorial, desde que promovidas ou patrocinadas por elas, em local público ou privado.

Parágrafo Único: A fim de melhorar e desenvolver o ambiente adequado ao crescimento das crianças e adolescentes, deverão proporcionar:

- Hastear bandeiras do Município, Estado e País todas as segundas-feiras, entoando o Hino Nacional Brasileiro;
- Instituir e comemorar o 7 de setembro, com as comemorações vinculadas, tais quais: Fanfarras e Desfile cívico;
- Incentivar e realizar atividades ao ar livre, valorizando a natureza e o meio ambiente.





MUNICÍPIO DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



Art. 3º. Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive pais ou responsáveis, poderá representar à Administração Pública e/ou ao Ministério Público, quando houver violação ao disposto nesta lei.

Art. 4º. As escolas públicas e privadas do Município de Marilac poderão incluir em seu projeto pedagógico e programático medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil e sexualização precoce.

Parágrafo único - Entende-se por erotização infantil e sexualização precoce a exposição prematura de conteúdo, estímulos e comportamentos a indivíduos que ainda não têm maturidade suficiente para compreensão e elaboração de tais ações.

Art. 5º. Constituem objetivos a serem atingidos:

- I - Prevenir e combater a prática da erotização infantil no comportamento e aprendizado escolar e social das crianças;
- II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão e combate à erotização infantil;
- III - orientar as crianças envolvidos em situação de erotização infantil e sexualização precoce, com escopo de visar a recuperação da atuação comportamental e o seu pleno desenvolvimento;
- IV - Envolver a família no processo de construção da cultura do combate à erotização infantil e sexualização precoce.

Art. 6º. O descumprimento do disposto no art.1º sujeitara o infrator a aplicação das seguintes sanções, sempre garantida a prévia e ampla defesa:

- I - advertência;
- II - multa, que irá variar de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º. As sanções previstas nos incisos deste artigo serão aplicadas gradativamente, baseando-se na reincidência do infrator.

§ 2º. A sanção de advertência será aplicada apenas uma vez.

§ 3º. A multa prevista no inciso II deste artigo deverá ser fixada de acordo com a gravidade do fato.

§ 4º. Em caso de reincidência da infração e já tendo sido aplicada a pena de multa, as multas em sequência serão fixadas no valor em dobro da multa anterior, respeitado o limite fixado no inciso II deste artigo.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Marilac, 23 de maio de 2024.





MUNICÍPIO DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



Leonardo Nepomuceno Ferreira
Presidente

Paulo Cezar da Silva
Vereador(a)

Vicente de Souza e Silva
Vereador(a)

Documento assinado digitalmente por Leonardo Nepomuceno Ferreira, Vicente de Souza e Silva, Paulo Cezar da Silva conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaramarilac.mg.gov.br/validador e informe o código **IPZ7Q-9ULD7-SMGBY-EF08R-SCZW9** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.



Praça Presidente Tancredo Neve, nº 69 - Centro - CEP 35.115-000 - Marilac - MG





MUNICÍPIO DE MARILAC
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Proposição de Lei Nº 02/2024
Status: processo de assinatura **FINALIZADO**
Data da Versão do Doct.: 23/05/2024 09:37:22
Hash Interno: bcuszkneks9hjpvb6w1dsy5c742qdykm7yjxfzlb



Chave de Verificação

IPZ7Q-9ULD7-SMGBY-EF08R-SCZW9

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.camaramarilac.mg.gov.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
105.***.***-42	Leonardo Nepomuceno Ferreira	Assinado em 23/05/2024 09:56
730.***.***-91	Vicente de Souza e Silva	Assinado em 23/05/2024 09:56
729.***.***-20	Paulo Cezar da Silva	Assinado em 23/05/2024 09:56

Documento assinado digitalmente por Leonardo Nepomuceno Ferreira, Vicente de Souza e Silva, Paulo Cezar da Silva conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaramarilac.mg.gov.br/validador e informe o código **IPZ7Q-9ULD7-SMGBY-EF08R-SCZW9** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

